



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 09ACF-4DF8D-774F7



Voto do Relator 01766/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02795/2024-2, 02796/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Criação: 10/04/2025 15:18

UG: CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Representante: FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Responsável: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, ALINE DE ALMEIDA SILVA
PEROVANO

Procurador: RONILSON DA CONCEICAO PINTO (OAB: 43852-PR)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

PROCESSO TC: **2795/2024 (APENSO: 2796/2024)**
JURISDICIONADO: **CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE – CIM**
ASSUNTO: **POLINORTE**
REPRESENTANTE: **REPRESENTAÇÃO**
RESPONSÁVEIS: **FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**
ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI
ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE –
IMPROCEDÊNCIA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

1. Constatada a ausência de irregularidade, a representação deve ser julgada improcedente.
2. O processo será arquivado quando exaurir o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 330, IV, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Trata-se de **Representação**, com **pedido cautelar**, apresentada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em face de possíveis irregularidades existentes no **Edital de Pregão Eletrônico 005/2024**, do CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE – CIM POLINORTE, que tem como objeto o “*registro de preços para futura e eventual aquisição de solução paradidática de educação tecnológica e primeiros fundamentos da computação na educação básica (livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual) para projetos didático-pedagógicos interdisciplinares, destinados aos alunos das unidades escolares públicas de educação infantil e ensino fundamental, regular e educação de jovens e adultos (EJA) dos Municípios conveniados*”, estando sob a responsabilidade dos Srs. Alessandro Broedel Torezani (Presidente) e Aline de Almeida Silva Perovano (Agente de Contratação).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

O Representante suscitou, em resumo, que o Termo de Referência, ao fixar as especificações dos livros e demais características inerentes ao projeto, estabeleceu critério restritivo, limitando a participação a apenas uma empresa/editora., motivo pelo qual pleiteou a suspensão cautelar do certame.

Cabe destacar que a Representação foi protocolizada e autuada em duplicidade (Processos TC 2795/2024 e 2796/2024). Em razão de possuir petições iniciais idênticas, os processos foram apensados e tramitam em conjunto.

Nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 2287/2024-9**, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF destacou, em princípio, que, aplicados os critérios de análise de seletividade previstos da Decisão Plenária n. 011/2023, a conclusão seria pela desnecessidade da seleção da matéria para realização de ação de controle.

Sugeriu, por fim, a expedição de determinação ao Sr. Alessandro Broedel Torezani, para adotar as providências cabíveis em relação aos fatos narrados, bem como a extinção do feito, sem resolução de mérito, e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer MPC 02629/2024-7, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, entendeu pelo conhecimento e prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis.

Além disso, propôs a instauração de auditoria de conformidade, para apurar a atuação dos consórcios, especialmente, mas não apenas, na realização de processos licitatórios, o controle e gestão das atas de registros de preços geridas por esses entes e a ausência de informações detalhadas (adesões, solicitações de fornecimentos, saldo das ARP's e demais de interesse público) nos portais de transparência dos consórcios públicos no Estado no Espírito Santo, nos termos do art. 37, da CF/88.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Após a prolação da Decisão Plenária n. 009/2024, que alterou os critérios de seletividade, os autos foram novamente encaminhados ao corpo técnico para análise.

O NOF, por meio da **Manifestação Técnica 2592/2024-8**, ratificou o resultado apurado na análise de seletividade anterior.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer MPC 3172/2024-1, também ratificou a conclusão anterior, exarada no Parecer MPC 2629/2024-7.

Nos termos da **Decisão TC 4565/2024-Plenário**, o Colegiado deliberou pelo prosseguimento do feito, na forma legal e regimental, razão pela qual os autos foram remetidos à área técnica para análise do pedido cautelar.

O Plenário ainda decidiu que a inclusão de auditoria de conformidade no PACE 2025 deverá ser submetida à avaliação da Secretaria Geral de Controle Externo, quanto “à atuação dos consórcios, especialmente, mas não apenas, na realização de processos licitatórios, o controle e gestão das atas de registros de preços geridas por esses entes e a ausência de informações detalhadas (adesões, solicitações de fornecimentos, saldo das ARP's e demais de interesse público) nos portais de transparência dos consórcios públicos no Estado no Espírito Santo, nos termos do art. 37, da CF/88”.

O Núcleo competente emitiu a **Manifestação Técnica de Cautelar 84/2024**, propondo o indeferimento da medida de urgência, visto que não restaram demonstrados os requisitos gerais autorizadores para sua concessão, bem como a adoção do rito ordinário, posição encampada pela Relatora e acolhida pelo Plenário, conforme a **Decisão TC 401/2025**.

Na sequência, o Núcleo de Contratações Governamentais (NCG) produziu a **Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1531/2025**, opinando pela IMPROCEDÊNCIA da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Representação, uma vez que não restaram comprovadas as irregularidades aduzidas, quanto ao direcionamento do certame e à modalidade licitatória.

O **Ministério Público de Contas** elaborou o Parecer 1414/2025, da lavra do Procurador de Contas Luís Henrique Anastácio da Silva, acolhendo integralmente a sugestão técnica.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

O Pregão Eletrônico 005/2025, destinado ao “registro de preço para futura e eventual aquisição de solução paradidática de educação tecnológica e primeiros fundamentos da computação na educação”, teve o valor global estimado em R\$ 64.530.057,60 e sua abertura ocorreu em 24/04/2024 (evento 04).

Segundo o Representante, houve ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 9º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, pois a descrição do produto, o nome do projeto e a identificação única de cada publicação (ISBN), constantes do Termo de Referência, cercearam a participação no certame e direcionaram o objeto à empresa MICROKIDS TECNOLOGIA EDUCACIONAL, cujo site informaria que a venda ao setor público era intermediada por distribuidores credenciados.

O Representante acrescentou que o certame se mostrava fraudulento diante da impossibilidade de competição, ensejando uma verdadeira inexigibilidade de licitação, já que apenas os livros e a tecnologia de uma editora específica estariam aptos a atender as necessidades do licitante.

Observo, no entanto, que a identificação de livros paradidáticos com projetos integradores, incluindo títulos, ISBN e especificações, foi prevista no Edital, expressamente, de modo exemplificativo e como referência de qualidade, admitindo-se a proposta de similares e, inclusive, exigindo-se a apresentação de amostra de cada



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

material para comprovar as especificações, conforme consta das cláusulas 2.2, 5.1 e 12 do Termo de Referência (evento 04), situação permitida na Lei 14.133/2021, art. 41.

Desse modo, o Representante não trouxe elementos suficientes para caracterizar a restrição da competição e o direcionamento do objeto licitado.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação e arquivamento dos autos. Adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 1531/2025**, abaixo transcritos:

“2. ANÁLISE TÉCNICA

A representante sugere haver direcionamento do certame para a editora Microkids Tecnologia Educacional, apresentando os seguintes argumentos:

- 1) Possível direcionamento do certame: o Termo de Referência do Edital contém especificação de livros a serem adquiridos que somente a editora **Microkids Tecnologia Educacional** poderia atender, inclusive contendo a informação do ISBN e o nome do projeto produzido e comercializado pela empresa **Microkids Tecnologia Educacional** (peça 2, fls. 2-3);
- 2) Possível falha na escolha da modalidade licitatória – Pregão Eletrônico: dada a especificação de produto específico da referida editora, não existiria concorrência, e, ainda, seria necessária a realização de contratação direta por inexigibilidade (peça 2, fls. 2-3);

Inicialmente a representante alega que o edital, em seu termo de referência, ao descrever as especificações dos livros e demais características inerentes ao projeto que pretende adquirir, limitou a aquisição a empresa e/ou editora Microkids Tecnologia Educacional.

Para corroborar sua alegação a representante argumenta que o edital descreve o produto, o ISBN, que é uma identificação única para cada publicação, e até o nome do projeto produzido e/ou comercializado pela empresa Microkids Tecnologia Educacional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Por fim, a representante afirma que a realização de processo licitatório por meio de pregão eletrônico, claramente se mostra como uma forma de tentar dar legalidade a um ato ilegal, considerando que somente estes livros e a tecnologia oferecida pela editora/empresa retro mencionada é que atende as necessidades do consórcio e/ou dos municípios consorciados. Segundo a representante, o correto seria realizar um processo de inexigibilidade, não um pregão eletrônico.

Da análise:

compulsando os autos constata-se que a escolha do material didático adquirido por meio do referido certame foi realizada com base no **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, elaborado pela contratante, onde são fornecidos elementos que permitem perceber que o consórcio analisou e prospectou o mercado com o objetivo de identificar possíveis soluções e fornecedores (peça 4, fls. 80-114).

Neste **Estudo Técnico Preliminar – ETP** a contratante justifica o uso da solução de referência escolhida (peça 4, fl. 92):

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE REFERÊNCIA ESCOLHIDA E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18, § 1º, VI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).

A solução escolhida como referência para a aquisição de Materiais de Tecnologia Educacional (livros paradidáticos formato impresso e virtual) da empresa MICROKIDS Tecnologia Educacional que está no mercado há mais de 28 anos e desenvolve métodos educacionais aplicados por professores que buscam aprimorar o aprendizado do aluno de forma transdisciplinar, utilizando ferramentas pedagógicas atuais que instigam e desafiam o seu desenvolvimento e incentiva a cultura da autonomia fazendo com que vivenciem experiências e aprendam na prática. A tecnologia oferecida permite a interação com o conteúdo pedagógico por meio de ferramentas tecnológicas aplicadas por professores que buscam aprimorar o aprendizado do aluno de forma transdisciplinar, oferecendo aos alunos, projetos que são ferramentas alinhadas à nova forma de ensinar e de aprender do Século XXI.

O projeto ETC – Educação, Tecnologia e Construção do Sistema Microkids Tecnologia Educacional é uma coleção ampla, estruturada e com as características pedagógicas que atendem à demanda/necessidade da gestão e da rede de ensino. A proposta utiliza a tecnologia como uma ferramenta para a construção do conhecimento pelo próprio estudante, a partir da pedagogia de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

projetos, oferecendo um leque de possibilidades a serem trabalhadas no contexto escolar, por meio de estratégias articuladas entre os conteúdos e as ferramentas tecnológicas.

Atende, integralmente, todos os anos-séries da educação básica e conseqüentemente, toda a demanda da rede de ensino.

Além disso, tal projeto foi aprovado integralmente pelo MEC, conforme Portaria nº 52 de 19/12/2018, no Diário Oficial da União (sessão 1, pág. 130), como material que promove e apoia a qualidade da Educação.
(...)

Portanto, verifica-se que consta do processo licitatório justificativa para escolha do material de didático, e que esta justificativa foi realizada com base nas avaliações realizadas pela área educacional do Consórcio Público da Região Polinorte (CIM POLINORTE), como fase preparatória de eventual licitação, nos termos do **artigo 18, § 1º da Lei Federal 14.133/2021**.

A representante cita a existência do número ISBN do livro e do nome do projeto comercializado pela editora, mas sem indicar a qual trecho da documentação refere-se à alegação.

Compulsando os autos foi possível encontrar trecho do Termo de Referência que contém a indicação do projeto e do ISBN citados (peça 4, fls. 36-37), sendo relevante citar o trecho a seguir:

2.2. Os livros paradidáticos com projetos integradores no formato impresso e virtual, terão como **marca e modelo de referência** os do ISBN abaixo indicados.

Sendo assim, é importante consultar legislação de suporte, qual seja, a Lei **14.133/2021 que, em seu art. 41**, que refere-se ao tema conforme segue:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - **indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Portanto, a legislação permite a indicação da marca e modelo do bem, desde que seja formalmente justificado e, dentre as hipóteses, em seu item 'd', quando a marca ou modelo comercializado servir de referência para melhor descrever as características do objeto a ser adquirido.

Além disso, em pesquisa realizada na internet, constata-se que o material da **MICROKIDS ETC** foi aprovado pelo processo de avaliação do **1º ciclo de tecnologias educacionais da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação**, de acordo com a **Portaria nº 52/2018**, conforme segue¹:

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DIRETORIA DE APOIO ÀS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Divulga o resultado final do processo de avaliação do 1º ciclo de tecnologias educacionais de que trata o subitem 8.2, alínea b), do Edital 25, de 02 de abril de 2018, o qual integra o Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

A DIRETORA DE APOIO ÀS REDES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MEC nº 778, de 10 de agosto de 2018, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23000.006061/2018-13, resolve:

Art. 1º - Divulgar, no Anexo I, II, III e IV desta Portaria, o resultado final do processo de avaliação do 1º ciclo de tecnologias educacionais, nos termos do subitem 8.2, alínea b), do Edital nº 25/2018/SEB - Convocação para o Processo de Inscrição, Avaliação e Precificação de Tecnologias Educacionais para a Educação Básica.

Ar. 2º - As informações desta Portaria já consideram os resultados dos recursos ou das reapresentações referentes ao que foi divulgado na Portaria nº 40, de 15 de outubro de 2018 e na nº 41, de 30 de outubro de 2018.

Parágrafo primeiro - Não cabe mais recurso de resultado ou pedido de reapresentação de tecnologias educacionais para correção de pendências.

§ 2º - O proponente responsável pela tecnologia educacional pode consultar os documentos do processo avaliativo acessando seu cadastro na Plataforma Evidências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDA PERES DE LIMA

TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS APROVADAS

ANEXO I

Ord	Empresa proponente	Tecnologia educacional
1	CONESUL Comercial e Tecnologia Educacional EIRELI	Microkids ETC
2	Editora Moderna Ltda.	Moderna EJA
3	Elefante Letrado Serviços Educacionais	Plataforma de Leitura Elefante Letrado
4	Escribo S.A.	Escribo Play Educação Interativa
5	Instituto Alfa e Beto	Ilhas do Alfabeto
6	IT2B Tecnologia e Serviços Ltda	Plataforma SAAS de Avaliações e Provas Digitais
7	Multimídia Arts Ltda - EPP	KIT Educativo - MATEMÁTICA - fatos básicos da adição e subtração
8	Mundo Educacional Comércio de Produtos Ltda	Educalabs
9	Positivo Tecnologia S.A	Educação 4.0 Inventura
10	Positivo Tecnologia S.A	Viva Matemática
11	Positivo Tecnologia S.A	V.C. Maker

Ou seja, o MEC reconhece que o material didático **MICROKIDS ETC** atende aos requisitos estabelecidos em seu **Guia de Tecnologias Educacionais**, aprovando-o para ser utilizado na rede de ensino brasileira.

Assim, constata-se que a aquisição dos livros didáticos foi feita com base em parecer de equipe técnico-pedagógica, ou seja, uma comissão especializada avaliou e aprovou o material didático, o que, no caso sob análise, representou a melhor solução encontrada pela administração no momento da compra, considerando o grau de subjetividade dessa seleção e as características técnicas muito particulares do produto.

Quanto a alegação da representante de que a realização de processo licitatório por meio de pregão eletrônico não foi correto, considerando haver

¹ Portaria nº 52, de 19 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 244, seção 1 do dia 20/12/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

uma única editora capaz de atender as necessidades do consórcio e/ou dos municípios consorciados, ressalta-se que a compra não foi realizada por inexigibilidade pelo fato de haver mais de uma distribuidora do mesmo produto, possibilitando que houvesse livre concorrência entre as elas.

Conforme ata da sessão extraída do sítio do pregão (bllcompras.com²), foi possível constatar a participação de 11(onze) fornecedores distintos, corroborando a existência de concorrência, conforme segue:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 EDITORA DIGITAL BRASIL SUDESTE	112	28.321.190/0001-68	63.355.660,00	59.276.173,60		Não
2 EDITORA GLOBAL SOLUTION	047	52.027.994/0001-33	63.973.764,00	59.554.320,40	0,47	Sim
3 CENTRO DE FORMAÇÃO E	115	07.681.440/0001-09	64.530.057,60	62.422.322,96	4,82	Não
4 COMPASSO COMERCIO E TECNOLOGIA	136	05.445.842/0001-70	64.530.057,60	62.428.503,00	0,01	Sim
5 LER, BRINCAR E APRENDER COMERCIO	034	30.618.510/0001-98	64.530.057,60	62.428.504,00	0,00	Não
6 ITEC SOLUCOES LTDA	149	13.653.699/0001-30	64.282.816,00	62.428.504,00	0,00	Sim
7 VITORIA EDUCACIONAL LTDA	019	32.008.931/0001-22	64.530.057,60	62.737.556,00	0,50	Sim
8 CENTRAL LIVROS EDUCACIONAIS -	140	03.399.570/0001-94	64.468.247,20	62.892.082,00	0,25	Não
9 BRASILTECH TECNOLOGIA	097	37.181.833/0001-06	64.282.816,00	62.984.797,60	0,15	Sim
10 BR2 TECNOLOGIA EDUCACIONAL	069	42.215.450/0001-41	64.530.057,60	63.232.039,20	0,39	Sim
11 DIDÁTICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS	104	29.854.448/0001-54	64.344.626,40	64.344.626,40	1,76	Não
DESCLASSIFICADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
INABILITADOS						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME

Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico se mostrou a mais adequada para a contratação sob análise.

No caso em tela, a administração municipal demonstrou que cumpriu a determinação legal ao apresentar justificativa para a contratação e realizar levantamento junto ao mercado para formação do preço, além de realizar o certame para que houvesse disputa entre os fornecedores.

Por fim, Vale destacar que a representante não apresentou quaisquer provas de suas alegações de que houve restrição ou direcionamento no processo licitatório.

Diante do exposto, sugere-se a **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista a não constatação de ilegalidade ou irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

2

[https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=\[gkz\]KoDkzeVGVWU_PvXrdTDi2F1AoNuF/cSSWv3jffOyoGy9KNzrPoGQPEs3gzZea_qTMg3CEZDfCmgRjJ2MjWvDRkkGw/gl4exXZEN_DfoFhmY=](https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=[gkz]KoDkzeVGVWU_PvXrdTDi2F1AoNuF/cSSWv3jffOyoGy9KNzrPoGQPEs3gzZea_qTMg3CEZDfCmgRjJ2MjWvDRkkGw/gl4exXZEN_DfoFhmY=)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

3.1. Considerar improcedente a representação, na forma do inciso I, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)³, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

3.3. Cientificar o representante da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

3.4. Arquivar os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITCEES.”

Ante o exposto, acompanho a conclusão alcançada pelo corpo técnico e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 09 de abril de 2025.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** a representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade;
2. **CIENTIFICAR** o representante;

³ Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I – pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

3. **CIENTIFICAR** os responsáveis;

5. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913